



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 2369/2017

**“Dispõe da Política do Meio  
Ambiente do Município de  
Cidreira e dá outras  
providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
APROVOU EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

**LEI:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Cidreira, seu planejamento, implementação, execução e controle, instituindo princípios, visando à relação do Poder Público com os cidadãos e instituições públicas e privadas, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2º.** Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental deste Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- I. multidisciplinariedade no trato das questões ambientais, da prevalência do interesse público;
- II. participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III. compatibilidade com as políticas do meio ambiente federal e estadual, setoriais e as demais ações de governo;
- IV. o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.;
- V. continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VI. o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- VII. racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII. a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

**CAPÍTULO II**  
**DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 3º.** Para o cumprimento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I. o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II. a adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III. a adoção obrigatória do Plano Diretor da Cidade com normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV. a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V. diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VI. estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII. a criação de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental, e outras, nos termos da legislação vigente;

VIII. o exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna e o estabelecimento da política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX. a preservação, conservação e recuperação dos arroios e matas ciliares;

X. a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI. a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeológico e paisagístico do município;

XII. a exigência de prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII. o incentivo de estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**CAPÍTULO III**  
**DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA**

**Art. 4º.** Ao Município de Cidreira no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I. planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II. definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III. elaborar e implementar o Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;
- IV. exercer o controle da poluição ambiental;
- V. definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.
- VII. estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII. estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX. estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício

- X. fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII. implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
- XIII. promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV. incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV. implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI. garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII. regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII. incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordo, consórcio e convênios;
- XIX. executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX. garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do Município.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 5º.** A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Cidreira tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar o desenvolvimento sustentável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**CAPÍTULO I**  
**DOS CONCEITOS**

**Art. 6º.** Considera-se para efeitos desta Lei:

- I.** meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abrigar e reger a vida em todas as suas formas;
- II.** ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- III.** degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV.** poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- V.** poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI.** recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VII.** proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDAIR NUNES DOS SANTOS

Presidente do Legislativo em Exercício

**VIII.** preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

**IX.** conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

**X.** manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

**XI.** gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

**XII.** áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

**XIII.** unidades de conservação: parcelas do território municipal, com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

**XIV.** áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

**XV.** área de proteção ambiental: áreas de domínio público ou privado, sob supervisão do Poder Público, com o objetivo de preservar belezas cênicas, proteger recursos hídricos e a bacia hidrográfica, criar condições para o turismo ecológico, incentivar o desenvolvimento integrado e fomentar o uso sustentado do ambiente;

**XVI.** monitoramento ambiental: determinação periódica e sistemática das características qualitativas e quantitativas dos recursos ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDAIR NUNES DOS SANTOS

Presidente do Legislativo em Exercício

**XVII.** impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

**XVIII.** bacias de retardo: área de expansão das cheias até chegarem a seu ponto máximo de alagamento;

**XIX.** tecnologia inovadora: o emprego de equipamentos modernos em relação aos existentes no Município, que visem minimizar o impacto ambiental;

**XX.** área de Refúgio da Fauna Silvestre: ecossistema apto para permanência temporária de espécies migratórias ou endêmicas da fauna silvestre nativa ou exótica adaptadas.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 7º.** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I.** articular e integrar as ações e as atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

**II.** identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

**III.** compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

**IV.** controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício

- V. estabelecer, nos limites da competência municipal, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;
- VI. estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VII. preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- VIII. promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal, estadual e federal;
- IX. promover o zoneamento ambiental;
- X. implantar, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 8º.** Fica criado nos termos estabelecidos nesta Lei, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado com a finalidade de propor as diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com as questões ambientais e urbanísticas, ecologicamente equilibradas e essenciais à sadia qualidade de vida da coletividade.

**Art. 9º.** Serão de competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- I. assessorar o poder executivo municipal a estabelecer diretrizes para a política municipal de meio ambiente, baseando sua atuação e respectivos pareceres na legislação vigente e fazendo-os por escrito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício

**II.** colaborar com os estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de áreas urbanas;

**III.** estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, artificial e cultural) do Município, propondo a sua proteção;

**IV.** contribuir com a Municipalidade na localização e no mapeamento das áreas críticas onde são encontradas obras ou atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

**V.** realizar estudos, definir e propor normas técnicas e legais e de procedimentos, promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental no Município;

**VI.** fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

**VII.** promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de programas de formação e mobilização quando vinculadas a questões de meio ambiente;

**VIII.** manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

**IX.** identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes preferencialmente o Poder Executivo Municipal, as agressões ambientais ocorridas no Município, fazendo sugestões;

**X.** acompanhar o licenciamento e monitoramento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental, emitindo pareceres técnicos quando solicitados pelo Poder Executivo Municipal;

**XI.** deliberar, em última instância de recursos, sobre aplicações de multas e outras penalidades impostas por órgãos de controle ambiental. Manifestar-se, quando consultado, sobre recursos administrativos em tramitação, dispondo sobre multa e outras penalidades impostas por órgãos de controle ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**XII.** propor sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, quando existentes;

**XIII.** sugerir e discutir a qualquer tempo alterações na legislação vigente, a fim de garantir a preservação dos recursos naturais do Município e em atendimento demandas de interesse público;

**XIV.** consolidar a prática da gestão integrada e participativa como forma de condução dos processos de desenvolvimento urbano;

**XV.** manifestar-se sobre os termos de compromisso, visando, onde couber, a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção do espaço urbano e ambiental;

**XVI.** acompanhar a execução dos objetivos contidos no Plano Diretor, fiscalizando as ações do Poder Executivo e as iniciativas de agentes privados;

**XVII.** manifestar-se sobre qualquer questão ambiental, quando, no âmbito de sua competência, lhe for submetida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por até 12 (doze) membros titulares, com seus respectivos suplentes, na forma biparti-te, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

**I.** Seis representantes entre órgãos e entidades governamentais:

- a) 01(um) representante da Secretaria do Meio Ambiente de Cidreira;
- b) 01(um) Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- c) 01(um) representante do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal;
- d) 01(um) representante da EMATER;
- e) 01(um) representante da Secretaria Municipal do Turismo;
- f) 01(um) representante do Legislativo.

**II.** Seis membros de entidades representativas da comunidade organizada, respeitando ao menos uma representatividade por segmento.

EDAIR NUI 3 DOS SANTOS

Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo são de livre escolha, indicação e exoneração do Prefeito Municipal e os demais membros deverão ser indicados pelas respectivas entidades/órgãos representativos;

§ 2º - Cada entidade deverá apresentar dois nomes, sendo respectivamente de seu titular e seu suplente;

§ 3º - A todos os atos do Conselho dar-se-á ampla divulgação;

§ 4º - Em caso de necessidade de substituição de entidade, haverá homologação por maioria de votos do Conselho.

**Art. 11.** Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, sendo o exercício da função de Conselheiro gratuito e considerado como serviço relevante prestado ao Município.

§ 1º - A frequência nas reuniões é obrigatória e o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato.

§ 2º Ocorrendo à vacância, assumirá o mandato o respectivo suplente e a entidade deverá indicar outro nome para a suplência.

**Art. 12.** A diretoria do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e um Secretário Geral, escolhidos dentre seus membros, por maioria simples.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente a cada 90 (noventa) dias, em data e hora que forem determinadas pela maioria de seus membros.

§ 1º - Quando necessário, o Conselheiro Presidente convocará reunião extraordinária que poderá substituir a próxima reunião ordinária.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º - As reuniões serão publicadas e as votações poderão ser secretas quando julgadas necessárias.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente nos assuntos de sua competência, para deliberação deverá ter presença, de no mínimo, metade mais um de seus membros.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá seu trabalho orientado por regimento interno, o qual vigorará após ato de homologação (decreto) do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá contar com assessorias da administração municipal, nas áreas jurídicas, ambiental, planejamento, engenharia e urbanismo.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, bem como com entidades que tenham por objetivo melhorias na qualidade urbanística e preservação ambiental, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa das questões envolvidas.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

**Art. 18.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Cidreira, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de possibilitar o financiamento das ações de proteção e conservação do meio ambiente.

**Art. 19.** Constituirão fontes de recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, recursos provenientes de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDAIR NUNES DOS SANTOS

Presidente do Legislativo em Exercício

- I. dotações orçamentárias do Município;
- II. o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;
- III. dotações orçamentárias, contribuições, auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV. parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal;
- V. os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI. rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração da aplicação de seu patrimônio;
- VII. os provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;
- VIII. o produto de arrecadação das taxas de licenciamento, bem como multas por infrações aos dispositivos legais pertinentes;
- IX. os resultados de doações, seja como importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- X. outras receitas eventuais, que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:** Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada "*Município de Cidreira, Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.*"

**Art. 20.** Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente destinam-se ao atendimento das despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive para equipar o órgão municipal incumbido de sua execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderão ser repassados a organizações que atuam em favor do meio ambiente, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelo órgão competente, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e mediante convênios aprovados pelo Legislativo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo enviará à Câmara, anualmente, junto com a Lei Orçamentária, o orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, detalhando a origem dos recursos.

**Art. 21.** Os atos previstos nesta Lei e praticados pela Secretaria de Meio Ambiente, através de seu respectivo e correspondente departamento de fiscalização, no exercício de poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicando em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - Os valores dos preços públicos pela efetiva utilização dos serviços solicitados a SEMMA serão fixados por Lei específica e regimentados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 22.** O Fundo será administrado pelo Poder Executivo, e os recursos que o compõem serão aplicados em projetos de interesse ambiental, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único:** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente caberá definir as prioridades e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do Fundo Municipal de defesa do Meio Ambiente.

**CAPÍTULO V**  
**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 23.** São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Cidreira:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício

- I. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II. o zoneamento ambiental;
- III. o interdição e suspensão de atividades;
- IV. o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- V. a fiscalização ambiental com aplicação de penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- VI. o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;
- VII. o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VIII. o licenciamento ambiental e a revisão de atividades ativas ou potencialmente poluidoras;
- IX. a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- X. a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- XI. o relatório anual da qualidade ambiental do município;
- XII. a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XIII. a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XIV. a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
- XV. sistema municipal de informações sobre o meio ambiente.
- XVI. a educação ambiental.

SEÇÃO I  
DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 24.** As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

estabelecidas nas normas técnicas vigentes em especial a NBR 7229/93 e 13969/97 e outras normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 25.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

**Art. 26.** Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes, bem como quando houver solicitação de aprovação de projetos e regularização das edificações.

**Art. 27.** Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias em vigor, com obrigatoriedade de obtenção de licença ambiental emitido pela SEMMA ou órgão competente.

**Art. 28.** Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da SEMMA, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações à:

- I. manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II. atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente;
- III. indústrias de qualquer natureza;
- IV. espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

**Art. 29.** Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

cumprimento das normas vigentes.

**Parágrafo único.** O atendimento às exigências deste artigo é condição necessária para o licenciamento ambiental e emissão de alvará de funcionamento do estabelecimento comercial e industrial.

**SEÇÃO II**  
**ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 30.** O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Parágrafo único.** O Zoneamento Ambiental será definido por Lei do Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvida o Órgão Municipal do Meio Ambiente e anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**SEÇÃO III**  
**AValiação DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 31.** Caberá ao Órgão Municipal do Meio Ambiente definir a exigência e os critérios de avaliação de impacto ambiental.

**Art. 32.** A avaliação de impacto ambiental será feita através de Estudos Ambientais para identificação dos aspectos relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, este último quando se tratar de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Os Estudos Ambientais incluirão, entre outros, o Relatório Ambiental (RA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Plano de Controle Ambiental

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e Análise Preliminar de Risco (APR).

SEÇÃO IV  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 33.** O Sistema de Licenciamento Ambiental no Município de Cidreira, obedecerá aos seguintes critérios:

- I. adequar os procedimentos e critérios utilizados no Licenciamento Ambiental no Município de Cidreira à Legislação Federal;
- II. incorporar ao Sistema de Licenciamento os instrumentos de gestão ambiental, visando a manutenção e a melhoria contínua das condições ambientais.

**Art. 34.** A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades públicas ou privadas, instaladas ou a se instalarem no Município de Cidreira, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 35.** Entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo pelo qual a SEMMA licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**Parágrafo Único.** São instrumentos do Licenciamento Ambiental:

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- b) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- c) Relatório Ambiental Prévio (RAP) e os documentos descritos no parágrafo único do artigo 32;
- d) Licenças Ambientais;
- e) Autorizações Ambientais;
- f) Plano de Recuperação Ambiental;
- g) Auto monitoramento Ambiental, a ser definido em regulamento próprio.

**Art. 36.** As Licenças Ambientais estão abaixo definidas:

- a) Licença Prévia - ato administrativo pelo qual a SEMMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade.
- b) Licença de Instalação - ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e condicionantes.
- c) Licença de Operação - ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.
- d) Licença de Operação de Regularização - ato administrativo pelo qual a SEMMA regulariza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das condições e medidas de controle ambiental definidas no curso

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

do processo de licenciamento ambiental em que são condicionantes da regularização da operação.

e) Licença Única – para empreendimentos de baixo impacto e porte mínimo ambiental.

**Art. 37.** Estão sujeitas ao Licenciamento Ordinário - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação:

- a) as obras, empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental esteja condicionado, mediante regulamentação específica, à análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório Ambiental Prévio (RAP) ou Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- b) As obras, empreendimentos e atividades relacionadas conforme Resoluções do COMSEMA e CONDEMA aplicáveis ou as que vierem substituí-las, classificadas como de alto, médio e baixo potencial poluidor.

§ 1º - Deverá ser dada publicidade ao pedido, concessão e renovação de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, mediante publicação em jornal de circulação local.

§ 2º - A Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação poderão ser expedidas, isolada ou simultaneamente, de acordo com a natureza, característica ou fase do empreendimento, à critério da SEMMA.

**Art. 38.** Estão sujeitas à Autorização Ambiental para Execução de Obras, as obras e empreendimentos que se enquadrem em uma ou mais situações relacionadas a seguir:

- a) as obras nos imóveis em que na área correspondente ao passeio, na testada do imóvel, exista arborização viária;
- b) as obras nos imóveis atingidos por bosques ou com árvores isoladas, nos termos da legislação ambiental específica;
- c) as obras, independente do uso, em terrenos atingidos por Área de Preservação Permanente, definida por Lei Federal;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- d) as edificações aprovadas para uso específico, quando o uso apresentar potencial de impacto poluidor;
- e) as obras em terrenos situados em Unidades de Conservação.

**Art. 39.** Está sujeita a Autorização Ambiental para Execução de Aterros, a retirada e movimentação de terra, corte de terrenos e a realização de aterro, em terrenos públicos ou particulares, de acordo com regulamentação específica.

**Art. 40.** Estão sujeitos à Autorização Ambiental: a canalização, o revestimento de leito e a contenção de margens, em cursos d'água, conforme regulamentação específica.

**Art. 41.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Supressão ou Poda de Vegetação, o corte ou derrubada de árvores em áreas públicas ou particulares, nos termos da legislação ambiental específica.

**Art. 42.** Está sujeita à Autorização Ambiental para Utilização de Equipamentos Sonoros o uso de equipamentos sonoros, fixos ou móveis, nos termos da legislação ambiental específica.

**Art. 43.** As atividades potencialmente poluidoras estão sujeitas a Declaração Ambiental para Desativação de Atividades, fornecida pela SEMMA, quando pelas suas características julgar necessário a ser definido pela SEMMA.

**Art. 44.** Os procedimentos para obtenção das Licenças e Autorizações Ambientais obedecem às seguintes etapas:

- a) formalização da solicitação junto à SEMMA, acompanhada dos documentos necessários, a ser definido pela SEMMA em regulamentação própria;
- b) análise técnica a ser realizada pela SEMMA e outros órgãos envolvidos, se for o caso;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- c) solicitação de esclarecimentos, complementações ou alterações ao requerente, quando for necessário;
- d) emissão de Parecer Técnico pela SEMMA;
- e) emissão da Licença ou Autorização ou Declaração Ambiental, quando couber.

**Art. 45.** A SEMMA solicitará qualquer alteração, complementação, esclarecimento ou projetos complementares, que julgue necessário para a avaliação do pedido de licenciamento em análise, uma única vez.

§ 1º - A SEMMA poderá definir nas Licenças, Autorizações e Declarações Ambientais, condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

§ 2º - A renovação das Licenças Ambientais, fica condicionada ao cumprimento no disposto no "caput", deste artigo.

**Art. 46.** As Licenças, Declarações e Autorizações Ambientais terão prazos de validade apresentados abaixo:

- a) Licença Única: Prazo máximo de até 01 a 04 anos;
- b) Licença Prévia: Prazo máximo de até 05 anos;
- c) Licença de Instalação: Conforme cronograma, com prazo máximo de até 06 anos;
- d) Licença de Operação: A critério da SEMMA, com prazo de até 02 a 10 anos;
- e) Autorização Ambiental de Funcionamento: A critério da SEMMA, com prazo máximo de até 02 anos;
- f) Autorização Ambiental para Execução de Obra: Até 02 anos;
- g) Autorização Ambiental para Execução de Aterro: Até 12 meses;
- h) Autorização Ambiental para Canalização: Até 12 meses;
- i) Autorização Ambiental para Supressão, Poda ou Transplante de Vegetação: Até 12 meses;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- j) Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro: Para as datas do evento;

**Art. 47.** A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração do prazo de validade, ficando esta, automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

§ 1º - A Licença Prévia, Declaração e Autorização não são passíveis de renovação. Se necessário, deverá o requerente dar entrada com novo requerimento, apresentando toda a documentação necessária.

§ 2º - A não renovação da Licença de Operação torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§ 3º - Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças de competência do Município, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

**Art. 48.** Os pedidos de Licenças, Declarações e Autorizações Ambientais ficam sujeitas ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido na lei municipal nº 1651/2009 e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** A taxa de licença de operação para regularização compreende a soma das taxas devidas para obtenção de licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

**Art. 49.** A SEMMA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando correr:

- a) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- b) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- c) desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- d) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 50** Será concedido, para as atividades de natureza florestal, Alvará Florestal, uma única vez, para a atividade a ser licenciada, dentro dos limites estabelecidos pelas Resoluções dos Conselhos Estaduais e Federais pertinentes.

**Art. 51.** As atividades existentes à data da publicação desta Lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação Regularização ou Licença Única, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.

## SEÇÃO V

### ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

**Art. 52.** Espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais, sujeitos o regime jurídico especial, que impliquem em utilização sustentada, cabendo ao Município de Cidreira e sua delimitação quando não definida em lei.

**Art. 53.** São espaços territoriais especialmente protegidos:

**I** - as áreas de preservação permanente constituídas de:

- a) áreas de vegetação natural situadas nas faixas marginais de proteção das águas superficiais, nas nascentes, no topo de morros e montes;
- b) matas ciliares;
- c) bacias de retardo;
- d) áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada com espécies nativas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- e) áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- f) formações eólicas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- g) sítios arqueológicos e depósitos fósseis de interesse histórico natural;
- h) as demais áreas declaradas por lei.

II. as unidades de conservação, criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras elencadas no SEUC - Sistema Estadual de Unidades de Conservação são constituídas de:

- a) estação ecológica;
- b) reserva biológica;
- c) parque municipal;
- d) monumento natural;
- e) área de proteção ambiental - APA.

§ 1º - As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

§ 2º - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o inciso II deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

**Art. 54.** A alteração adversa, tais como a redução da área ou a extinção de conservação somente será possível mediante Lei Municipal.

**Art. 55.** O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

**SEÇÃO VI**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 56.** Será instituído um cadastro municipal para registro de pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou para obras de significativo impacto ambiental.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão ambiental municipal a administração do cadastro previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 57.** O cadastro municipal de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras integrará o relatório anual da qualidade ambiental do Município de Cidreira.

**SEÇÃO VII**  
**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 58.** É dever do Município, na sua área de competência, estabelecer a política municipal de educação ambiental bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 59.** Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 60.** Além da inclusão da educação ambiental no currículo do ensino formal, o Município poderá desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Art. 61.** Caberá às Secretarias integrantes do Poder Público a criação da Política Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada e sob a coordenação do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**TÍTULO III**  
**DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 62.** O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para às presentes e futuras gerações.

**Art. 63.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I. planejar e desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, fiscalização e melhoria da qualidade ambiental;
- II. formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;
- III. formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- IV. exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;
- V. exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- VI. expedir licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;
- VII. planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;
- VIII. estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

EDAIR NUNES DOS SANTOS

Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício

- IX. propor a criação de unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- X. desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XI. articular-se com outros órgãos e secretarias da prefeitura, em especial as de obras públicas, urbanismo e educação, para a integração de suas atividades;
- XII. manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;
- XIII. promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;
- XIV. acionar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e implementar as suas deliberações;
- XV. submeter para consulta e avaliação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;
- XVI. submeter à deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades.
- XVII. elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.
- XVIII. coordenar o processo de licenciamento ambiental para ações de impacto local, desde a entrada do mesmo no protocolo da Prefeitura até a emissão da respectiva licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes, tanto a nível Municipal quanto Estadual e Federal.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem as competências de outras secretarias municipais em questões ambientais.

**CAPÍTULO I**  
**DO USO DO SOLO**

**Art. 64.** Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Cidreira, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Parágrafo Único.** No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras, calcário, e outros recursos minerais não relacionados, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

**Art. 65.** Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I. usos propostos, densidade de ocupação/desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II. reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônicos, urbanístico, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais, ecológicos;
- III. utilização, nos núcleos urbanos, de áreas com declividade superior a 40%(quarenta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- IV. saneamento de áreas aterradas com material nocivo a saúde;
- V. proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI. proteção do solo, da fauna, da cobertura, vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes emergentes e reservadas;
- VII. sistema de abastecimento de água;
- VIII. coleta, tratamento, e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX. viabilidade geotécnica.

**Art. 66.** Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa do meio ambiente dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

## CAPÍTULO II

### DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 67.** Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos, canalizados ou rebaixados, sem expressa autorização do Poder Público Municipal.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 68.** A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água realizados a título de interesse público, independente de divisas ou limites de propriedades.

**Art. 69.** Devem ser atendidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

**Art. 70.** Fica proibido:

- I.** o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de classe 01 (um), destinada ao abastecimento doméstico sem qualquer tratamento;
- II.** a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas "não edificáveis", conforme determina o Código Florestal;
- III.** o lançamento de águas usadas para lavagem de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, lama e óleo.

**Parágrafo Único.** Após a promulgação desta Lei, os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a construção da caixa separadora de água, lama e óleo, e os novos estabelecimentos somente receberão o Alvará de Funcionamento, após cumprirem o que determina o item III deste artigo.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONTROLE E DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR**

**Art. 71.** No controle de qualidade do ar, o Poder Público Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

- I.** cadastrar todas as indústrias e/ou estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**II.** fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes, bem como em veículos automotores;

**III.** fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera;

**Art. 72.** É proibida a emissão continua para a atmosfera de fumaça com totalidade superior ao padrão 02 (dois) na Escala Riengelmann.

**Art. 73.** Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeira e fumaça incômodos à vizinhança, sem que sejam lavados ou filtrados.

**CAPITULO IV**  
**DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR**

**Art. 74.** A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 75.** Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

**Parágrafo Único.** A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico coletivo dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 76.** É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel à necessária conservação.

**Art. 77.** O tratamento do esgoto sanitário, bem como o seu destino deve ser providenciado pelo agente produtor para ocorrer no próprio imóvel, ou o seu lançamento em área devidamente autorizada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, por regulamentação da SEMMA.

**Art. 78.** No Município serão instalados gradualmente, de acordo com o aporte de recursos e a disponibilidade financeira, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

**Art. 79.** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora, quando houver.

**Parágrafo Único.** Quando não existir rede coletora de esgotos ou o seu funcionamento for impraticável, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação da SEMMA, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos 'in natura' a céu aberto, na rede de esgotos pluviais e nas sarjetas.

**Art. 80.** A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente, observados os preceitos da lei federal nº12.305/10.

**§ 1º** - Fica expressamente proibido:

- I. a deposição indiscriminada de resíduos sólidos ou líquidos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II. a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

III. a utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV. o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

§ 4º - O recolhimento dos resíduos domiciliares dar-se-á periodicamente, sendo sua forma, periodicidade e acondicionamento objeto de regularização por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Fica proibida a instalação de lixeiras particulares nos passeios públicos, nas áreas verdes e outras de domínio público.

**Art. 81.** O destino dos resíduos industriais é de responsabilidade das empresas geradoras, bem como a disposição dos resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos.

§1º - Os fabricantes de produtos com embalagens descartáveis e inúteis deverão providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentes da comercialização dos consumidores do Município, devendo ainda dependendo do caso, responsabilizar-se pelo seu transporte e destinação final.

§ 2º - É de responsabilidade das empresas geradoras, o tratamento e a destinação final adequada dos resíduos decorrentes da prestação de serviços, tais como: efluentes, peças e componentes descartados e embalagens, entulhos, entre outros, sendo vedado sua exposição e lançamentos em locais em que possam causar prejuízo ao meio ambiente e a saúde pública.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## CAPÍTULO V

### DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DA FAUNA SILVESTRE

**Art. 82.** A proteção dos animais silvestres e domésticos fica regulada pela Lei Federal 9.605/98, e suas alterações e decretos regulamentares.

## CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO

**Art. 83.** O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de exclusiva competência e responsabilidade do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único.** Poderá o município, através de seu órgão competente, sob sua orientação e controle, autorizar, expressamente, terceiros interessados no replantio, poda e supressão de árvores, desde que solicitadas por escrito, em formulário próprio.

**Art. 84.** A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

**Art. 85.** O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do Perímetro Urbano, somente será efetuado pelo Município ou por este autorizado, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando, comprovadamente, as raízes estiverem causando danos às calçadas, muros, fundações, pavimentações, paredes ou canalizações subterrâneas;
- b) Quando necessárias à realização de obras públicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- c) Quando se tratar de espécies inadequadas ou que, pelo seu porte elevado, estiverem prejudicando a rede elétrica, telefônica, ou obstruindo a via pública;
- d) Quando o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados;
- e) Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- f) Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- g) Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- h) Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- i) Sempre que o setor responsável do Município julgar necessário.

§ 1º - Se a remoção da árvore causar danos ao Patrimônio Público caberá ao permissionário do corte, ressarcir os danos ao Erário Público Municipal.

§ 2º - Em casos de corte ou supressão de arvores, poderá o Município exigir o plantio de 15 (quinze) mudas por árvore removida, considerando-se a idade, importância, espécie, localização ou porte da árvore em questão, devendo as mesmas ser plantadas dentro do território do município;

§ 3º - A danificação ou agressão de qualquer natureza em árvores localizadas em áreas públicas sujeitará o infrator à pena prevista no inciso II do Artigo 121 desta Lei.

§ 4º - Qualquer órgão da municipalidade deverá solicitar autorização ao Departamento do Meio Ambiente para proceder o corte ou poda de árvores.

**Art. 86.** O corte ou poda de árvores nativas ou localizadas em terrenos de propriedade privada dependerá igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação estadual e federal em vigor.

§ 1º - A autorização de que trata o “caput” do artigo, somente será concedida nas seguintes hipóteses:

- I. constituir-se em risco eminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;
- II. danificarem muros, fundações ou qualquer construção;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

III. localizar-se em local predestinado à construção ou edificação, quando o corte for indispensável à realização da obra, de acordo com projeto arquitetônico apresentado previamente, e a critério do órgão ambiental responsável;

IV. quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

V. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

§ 2º - somente será autorizado o corte, no caso do item III, mediante apresentação de planta da edificação ou construção.

§ 3º - em alguns casos, considerando-se os interesses ambientais, culturais ou históricos, poderá o Poder Público Municipal exigir o transplante de indivíduos arbóreos, ou plantio de mudas, incidindo, nestes casos, no que está disposto no parágrafo 2º do Artigo 37.

**Art. 87.** Fica proibido:

I. o corte das espécies protegidas pelo Código Florestal Estadual: figueiras do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, exemplares de Algarrobo (*Prosopis nigra*) e Inhanduva (*Prosopis affinis*), salvo com autorização expressa do órgão ambiental estadual;

II. a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, bem como de pregos, arames, suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza;

III. atear fogo em florestas, restos de culturas, campos nativos e demais formas de vegetação.

**Art. 88.** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 89.** A exploração de florestas nativas do Município de Cidreira somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentado e aprovado pelo Órgão Florestal Estadual (DEFAP).

**Art. 90.** Nos passeios públicos, sob redes elétricas, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte.

§ 1º - Os projetos de eletrificação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar supressões ou futuras podas.

§ 2º - Para aprovação de parcelamento do solo e/ou loteamento, o interessado deverá apresentar, obrigatoriamente, projeto complementar de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas, bem como o período da execução, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e com normas técnicas estabelecidas pelo órgão responsável.

§ 3º - Será permitido nos passeios públicos, somente onde não existe rede elétrica, o plantio de árvores de porte médio.

**Art. 91.** Nas florestas plantadas, não vinculadas, com essências exóticas como Pinus, Eucaliptos e Acácia Negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que acompanhada de documento fiscal e guia florestal.

**Art. 92.** Caberá a Secretaria de Meio Ambiente o planejamento, a definição e, se for o caso, a reformulação da arborização urbana do Município.

**CAPÍTULO VII**  
**DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS**

**Art. 93.** É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I. impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

II. inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III. danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Parágrafo Único.** O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

**Art. 94.** Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

**Art. 95** Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente, realizada por profissional competente em área afim com devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Parágrafo Único.** O ponto estudo de que se trata o “caput” do artigo, deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, e as despesas decorrentes deste procedimento correrão por conta do requerente.

**Art. 96.** A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas em Resoluções do CONAMA e normas legais em vigor.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS**

**Art. 97.** Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria.

§ 2º - O Conselho estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

**Art. 98.** As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem ou apliquem substâncias e produtos tóxicos e/ou perigosos, devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências estaduais ou federais.

§ 1º - A armazenagem de produtos constantes no presente artigo deve ser feita de acordo com as normas da ABNT, ficando sujeitas ao licenciamento do Município e dos órgãos de segurança do Estado.

§ 2º - É proibida a armazenagem de produtos tóxicos ou perigosos em locais de circulação pública e em prédios residenciais, exceto para o comércio no varejo e em locais distantes de produtos de consumo humano e animal.

§ 3º - A manipulação e aplicação dos produtos a que se refere este artigo deverão ser feitas com a utilização de equipamentos de proteção.

**Art. 99.** As embalagens dos produtos tóxicos ou perigosos, assim como suas sobras, são de responsabilidade dos produtores e comerciantes, que deverão providenciar sua destinação final em local adequado e licenciado pelo Órgão ambiental competente.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 100.** O transporte de produtos constantes neste capítulo fica sujeito à autorização do Município, sendo para tanto utilizados veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da ABNT.

**CAPITULO IX**  
**DA POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 101.** O controle da emissão sonora do Município visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando sua perturbação por emissão de excessivas ou incomodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos estabelecidos pelas e resoluções do CONAMA.

**Art. 102.** Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I.** poluição sonora: toda a emissão de som que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ou bem-estar ou transgrida a disposições fixadas na morna competente;

**II.** som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**III.** ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

**IV.** zona cessível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúdes, bibliotecas, asilos e área de prevenção ambiental.

**Art. 103.** Compete a Órgão Municipal de Meio Ambiente:

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício

- I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos para fins de controle e monitoramento e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. aplicar sanções e interdições parciais ou integrais prevista na legislação vigente;
- III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora que ao solicitarem o alvará de funcionamento deverá acompanhar o projeto de isolamento acústico assinado por um técnico responsável e seguir normas da NBR 1.0151/2000 e deverá ser observado o plano diretor (localização). A apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- IV. impedir a localização, ou limitar o horário de funcionamento, de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas, ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais, residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- V. organizar programa de educação e conscientização a respeito de:
  - a) causas, efeitos, e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
  - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas as atividades que possam causar poluição sonora, através de educação ambiental.
- VI. outras atividades previstas em lei.

**Art. 104.** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de ruído em desconformidade com a legislação vigente.

**Art. 105.** Fica proibida a utilização e o funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som no período diurno ou noturno de modo que cause distúrbios e sons incômodos à comunidade circunvizinha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 108.** O Termo de Compromisso Ambiental - TCA, com força de título executivo extrajudicial, poderá ser celebrado entre a instalação, ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º - O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o entendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigado que o respectivo documento disponha sobre:

- I. o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II. o prazo de vigência do compromisso, que em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá ter até o Máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III. descrição detalhada do seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação de obras e serviços exigidos, com metas trimestrais, se for o caso, a serem atingidas;
- IV. as multas que podem ser aplicadas a pessoa física ou jurídica compromissadas e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V. o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;
- VI. o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em cinquenta por cento do valor atualizado monetariamente.

**TÍTULO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**DOS AGENTES PÚBLICOS**

**Art. 109.** Os agentes públicos, a serviço da fiscalização ambiental, são competentes para:

- I. colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II. proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- III. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV. lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V. praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da fiscalização ambiental no Município;

§ 1º - No exercício da ação fiscalizatória, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizatória, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**CAPITULO II**  
**DO PROCESSO**

**Art. 110.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 111.** O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I. nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II. local, data e hora da infração;

EDAIR NUNES DOS SANTOS

Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- III. descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI. assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII. prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII. prazo para interposição de defesa de 20 (vinte) dias;
- IX. no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deve constar, ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

**Art. 112.** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 113.** O infrator será notificado para ciência da infração:

- I. pessoalmente;
- II. pelo correio, com aviso de recebimento;
- III. por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital do inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local e no mural de publicações da Prefeitura Municipal considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 114.** Apresentada ou não a defesa ou impugnação, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental, observado o parecer da comissão de julgamento de autos de infração, proferirá a decisão final, ultimada a instrução do processo, notificando o infrator.

**Art. 115.** Mantido o auto de infração, total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias de ciência ou publicação da decisão, caberá recurso final ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 116.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 117.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo-se o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 118.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a responsabilização do infrator, nos termos desta Lei.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**CAPÍTULO III**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 119.** Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho, bem como das legislações federais e estaduais que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

**Art. 120.** A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se corresponsável.

**Parágrafo Único** Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

**Art. 121.** O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

I. causadores diretos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- II. gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- IV. autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.

**Art. 122.** Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções de competência da União ou do Estado, civis ou penais:

- I. advertência por escrito;
- II. multa simples ou diária;
- III. apreensão do produto;
- IV. inutilização do produto;
- V. suspensão da venda do produto;
- VI. suspensão da fabricação do produto;
- VII. embargo de obra;
- VIII. interdição, parcial ou total, de estabelecimento;
- IX. cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

**Art. 123.** As infrações classificam-se em:

- I. leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por somente circunstâncias atenuantes;
- I. média: aquela em que for verificadas uma circunstância agravante,
- II. graves: aquela em que for verificada duas circunstancias agravantes;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- III.** muito graves: aquelas em que forem verificadas três circunstâncias agravantes;
- IV.** gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de quatro ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 124.** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I.** nas infrações leves, de 50(cinquenta) a 100(cem) URMs;
- II.** nas infrações médias, de 101(cento e um) a 250(duzentos e cinquenta) URMs.
- III.** nas infrações graves, de 251(duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) URMs;
- IV.** nas infrações muito graves de 501 (quinhentos e um) a 5000(cinco mil) URMs;
- V.** nas infrações gravíssimas, de 5001 (cinco mil e um) a 12.000.000 (doze milhões) URMs.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - A multa simples poderá ser convertida em serviços de melhoria da qualidade do meio ambiente conforme regulamentação pelo Decreto Federal nº6.514/08 ou quaisquer outros que entrarem em vigor.

§ 3º - A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 128 da presente Lei.

**Art. 125.** Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I.** as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II.** a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III.** os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 126.** São circunstâncias atenuantes:

- I. o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. o arrependimento eficaz do infrator;
- III. a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV. a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 127.** São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;
- II. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V. se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI. ter o infrator agido com dolo direito ou eventual;
- VII. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. a infração atingir áreas de proteção legal;
- IX. o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 128.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

**Parágrafo Único** Em conformidade com o “caput”, com anuência do órgão ambiental municipal, havendo interesse do infrator, parte da pena pecuniária poderá ser transformada na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção do espaço urbano e ambiental.

**Art. 129.** São infrações ambientais:

**I.** construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Cidreira, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença da SEMMA, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VII, VIII, e X do artigo 121 desta Lei;

**II.** praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, sem a necessária licença ou autorização da SEMMA, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 121 desta Lei;

**III.** deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do artigo 121 desta Lei;

**IV.** deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 121 desta Lei;

**V.** utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde pública, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovados pelos

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

**VI.** emitir na atmosfera substâncias odoríferas, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatados pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

**VII.** inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

**VIII.** entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, e X do artigo 121 desta Lei;

**IX.** dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e X do artigo 121 desta Lei;

**X.** contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

**XI.** emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

**XII.** causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água à comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

**XIII.** causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**XIV.** desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

**XV.** causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação.

Penas: Incisos I, II, VII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

**XVI.** causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 121 desta Lei;

**XVII.** desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e X do artigo 121 desta Lei;

**XVIII.** desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidade de Conservação ou áreas protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 121 desta Lei;

**XIX.** obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do artigo 121 desta Lei;

**XX.** descumprir atos emanados de autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 121 desta Lei;

**XXI.** transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros, destinados à proteção da saúde pública ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do artigo 121 desta Lei;

**XXII.** remover ou podar árvores de qualquer espécie dos passeios, vias e logradouros públicos sem a devida licença da SEMMA.

Pena: Incisos I, II, VII e IX do artigo 121 desta Lei.

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**XXIII.** opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do artigo 121 desta Lei.

**Art. 130.** As infrações ambientais não previstas na presente Lei, e contatadas pelos agentes de fiscalização ambiental do município, serão qualificadas e enquadradas conforme a Lei federal nº9.605/1998 e seus respectivos decretos regulamentares.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 131.** O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente.

**Art. 132.** Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Cidreira.

**Parágrafo Único-** O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Cidreira, deverá ser informado a SEMMA e obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 133.** O Poder Executivo através de sua assessoria jurídica, manterá atenção especial em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação e o cumprimento dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 134.** Será instituído pelo Município através do órgão competente e com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente o prêmio pesquisa para gratificar inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 142.** Ficam revogadas as Leis 800, de 02 de setembro de 1999; 973, de 24 de setembro de 2001; 1630, de 09 de fevereiro de 2009; e 1663, de julho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA EM, 28 DE JULHO DE 2017.

  
ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

  
PEDRO PAULO TEIXEIRA

Secretário de Administração

EDAIR NUNES DOS SANTOS  
Presidente do Legislativo em Exercício